



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.008521/2002-59
Recurso nº 145.635 Voluntário
Matéria IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 292-00.059
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto -SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/09/1997 a 30/09/1997

DCTF. ERRO DE FATO.

Evidenciado erro de fato no preenchimento da DCTF é de se cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

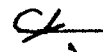

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário ante acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente auto de infração lavrado para formalizar a exigência do IPI, acrescido de



multa de ofício e juros de mora, relativo aos períodos de apuração dos segundo e terceiro decêndios de setembro de 1997. O lançamento é decorrente de revisão interna da DCTF apresentada pela autuada correspondente ao 3º trimestre de 1997.

Em sua impugnação a recorrente apresentou os documentos de arrecadação (Darf) com a quitação de valores idênticos ao objeto do lançamento referentes aos segundo e terceiro decêndios de outubro de 1997.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento por entender que os débitos quitados pelos Darf apresentados não se referem aos períodos de apuração objeto do lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

"DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.

Não comprovado o pagamento do imposto, mantém-se a exigência, que deverá ser recolhida juntamente com os acréscimos legais."

Em suas razões de recurso, a recorrente diz que houve erro de sua parte no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1997, pois, analisando sua documentação contábil e fiscal, constatou que apurou saldo credor nos segundo e terceiro decêndios de setembro e que os valores informados correspondem a débitos relativos aos segundo e terceiro decêndios de outubro de 1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Perquirindo a verdade dos fatos e analisando as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, acostadas aos autos às fls. 62/66, julgo tais provas como suficientes para acolher a alegação da recorrente de que incorreu em equívoco no preenchimento da sua DCTF, pois, conforme consta de sua escrituração fiscal, a mesma apurou saldo credor do IPI nos períodos de apuração objeto do lançamento, não havendo débito do imposto a ser exigido.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO